

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00082/2021

Projeto de Lei nº: 48/2021

Autor: Armando Filho e Nayara Barcelos

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, com 07 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 29/04/2021.


ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 48 / 2021

Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos no âmbito municipal, doação dos excedentes próprios para consumo humano, e institui o CCF – Conselho Contra a Fome.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:

Art. 1º Ficam estabelecidos critérios de destinação e doação de alimentos excedentes não comercializados, em âmbito municipal, com o objetivo de evitar o desperdício e promover a erradicação da fome.

Art. 2º Ficam autorizados os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos *in natura*, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, a doarem seus excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano.

Parágrafo único. Incluem-se dentre os estabelecimentos mencionados no *caput*, as empresas atacadistas, varejistas, indústrias, produtores, feirantes, fornecedores de refeições prontas, restaurantes, padarias e outros do setor alimentício.

Art. 3º Aplicam-se às doações de que tratam esta lei, a integralidade do disposto na Lei Federal nº 14.016, de 23 de junho de 2020, sem prejuízo das demais disposições suplementares aqui delineadas.

Art. 4º A doação de que trata a presente lei poderá ser feita em qualquer uma das modalidades abaixo:

I – diretamente, situação na qual o estabelecimento doador poderá entregar os alimentos diretamente aos destinatários finais;

II – em colaboração com o poder público, situação na qual poder-se-á firmar convênios entre o Município e o estabelecimento doador, para doações diretas a creches públicas, hospitais, e demais instituições de interesse público;

III – com a participação de entidades intermediárias, situação na qual poder-se-á firmar convênios com instituições de interesse social, entidades beneficentes de assistência social, ou entidades religiosas, para gerirem bancos de alimentos, bem como a captação e distribuição dos mesmos.

Parágrafo único. Para fins de celebração de convênios com o Poder Público, as entidades intermediárias descritas no inciso II e III do presente artigo, deverão comprovar existência jurídica de no mínimo 1 (um) ano, bem como a existência de objetivos de interesse social em seus estatutos.

Art. 5º Fica instituído o “Conselho Contra a Fome”, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, de caráter permanente, consultivo e deliberativo, com composição entre o Poder Público e a Sociedade Civil, cuja atribuição será auxiliar na gestão e promoção das doações objetos desta lei, ou demais doações para o combate à fome, bem como na gestão de bancos de alimentos, e de ambiente virtual que poderá ser criado, com a finalidade de reunir rede colaborativa de doadores de alimentos.

Art. 6º Compete ao Conselho Contra a Fome:

I – formular e propor políticas públicas, no âmbito municipal, de segurança alimentar, de combate à fome e ao desperdício de alimentos;

II – monitorar anualmente o índice de fome e segurança alimentar no município, bem como estabelecer metas anuais e plurianuais para a concretização dos objetivos do conselho;

III – elaborar relatório anual, com base nos dados monitorados, a ser apresentado na primeira quinzena de dezembro;

IV – orientar e auxiliar a logística, o armazenamento, e a gestão dos alimentos excedentes e não comercializados eventualmente doados, em colaboração com as entidades intermediárias;

V – gerir, caso criado, ambiente virtual a integrar e dinamizar a rede colaborativa de doadores e intermediários, bem como facilitar os cadastros e identificação dos beneficiários;

VI – recomendar aos órgãos competentes e às entidades intermediárias, medidas sanitárias e de saúde alimentar, no que tange às doações previstas nesta lei;

VII – formular e encaminhar propostas, diretrizes, e prioridades ao Poder Público, no que diz respeito ao combate à fome no âmbito municipal;

VIII – aprovar a certificação e os convênios previstos na presente lei;

IX – elaborar e aprovar seu regimento interno, em no máximo 90 (noventa) dias após a posse de seus membros;

X – desenvolver outras atividades compatíveis com as finalidades do Conselho.

Art. 7º São objetivos do Conselho Contra a Fome:

I – a erradicação da fome no município;

II – a promoção da sustentabilidade ambiental e social;

III – o combate ao desperdício alimentar;

IV – a promoção da solidariedade na comunidade, bem como a formação de rede colaborativa, a estimular todos os setores da sociedade;

V – a promoção da segurança alimentar.

Art. 8º O Conselho será composto por 7 membros e seus respectivos suplentes, com mandato de 2 anos, permitida a recondução, divididos da seguinte forma:

I – 2 (dois) membros integrantes dos quadros da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – 1 (um) membro integrante dos quadros da Secretaria Municipal de Saúde;

III – 4 (três) membros da Sociedade Civil, que tenham afinidade com os objetivos do Conselho, em eleição realizada por Comissão Especial no prazo de 60 (sessenta dias).

Parágrafo primeiro. A Comissão Especial será formada pela Câmara Municipal de Rio Verde, a ser nomeada por sua presidência, e poderá se utilizar dos meios eletrônicos para organização e realização da eleição de composição do Conselho.

Parágrafo segundo. Fica impedido de compor o Conselho, membros da diretoria de quaisquer das instituições que funcionem como intermediárias no processo de doação de alimentos.

Parágrafo terceiro. A escolha dos membros descritos no inciso I e III do presente artigo, deverá respeitar a proporção de 50% a ser composta por mulheres.

Parágrafo quarto. Todos os membros serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, e empossados pelo Secretário(a) Municipal de Assistência Social.

Art. 9º O Conselho se reunirá pelo menos uma vez por mês, em reunião ordinária, que poderá se dar por meio eletrônico, nos termos do seu regimento.

Art. 10 O Conselho será dirigido pela mesa diretora, composta de um presidente, um vice-presidente, e um secretário, eleitos por meio de voto fechado, por maioria absoluta, entre os representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. A primeira reunião ordinária, realizada para dar posse aos membros e eleger a mesa, terá como presidente o membro pertencente à Secretaria de Assistência Social, que poderá nomear um secretário para auxiliá-lo, sendo ambos elegíveis.

Art. 11 A função do membro que comporá o Conselho Contra a Fome é considerada serviço público relevante, e não será remunerada.

Art. 12 Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social, prover os recursos necessários ao funcionamento do Conselho, sem aumento de despesa.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE, ESTADO DE GOIÁS,
aos ____ dias do mês de abril de 2021.



Nayara Barcelos
Vereadora PRTB



Armando Filho
Vereador PP

Justificativa

A matéria do presente projeto revela-se de suma importância. Isso porque, o atual contexto socioeconômico demonstra um incremento nos índices de pobreza, e por conseguinte, no aumento da fome em nossa cidade.

Vale ressaltar que a proposição inicial nasce escorada na recente Lei Federal nº 14.016/2020, cujo conteúdo representou importante avanço no que diz respeito à regulação de doação de alimentos excedentes e não comercializados, próprios para consumo humano. Dentre outras inovações, a mais importante é o esclarecimento quanto à responsabilidade dos doadores e intermediários na esfera civil e administrativa.

A jurisprudência anterior, consolidada na súmula 145 do STJ, possibilitava a interpretação de se auferir responsabilidade por culpa grave, em situações envolvendo contratos gratuitos. Assim, a prevalecer tal interpretação, eventuais doadores de alimentos excedentes não comercializados poderiam ser responsabilizados por qualquer dano advindo de suas ações.

Com a entrada em vigor da referida lei federal, seu artigo 3º e parágrafos esclareceram que os doadores e intermediários somente serão responsabilizados por dolo, e que a responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega ao beneficiário.

Trata-se de opção legislativa que buscou promover maior segurança jurídica àqueles que desejam doar seus excedentes alimentares. Nesse sentido, a responsabilidade do doador e do intermediário somente será constatada, caso os mesmos tenham agido de forma deliberada para prejudicar os beneficiários.

A norma federal busca ainda, combater o desperdício de alimentos, bem como estimular a solidariedade. Vale lembrar que o texto constitucional elege, como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, a constituição de uma sociedade solidária (art. 3º, I, da Constituição Federal).

Contudo, as normas estabelecidas pela União podem ser complementadas e

suplementadas pelo Município, tendo em vista interesses locais. Assim, importante revela-se a elaboração de norma municipal, a especificar não só as normas gerais já estabelecidas, como também, mecanismos para viabilizar as doações de forma a atender a segurança alimentar e as normas sanitárias.

Destarte, o projeto incorpora a legislação federal em seu art. 3º, vez que repete os mandamentos previstos na norma nacional. Lado outro, cria-se importante Conselho apto a auxiliar não só na doação dos alimentos excedentes supra descritos, mas também na formação de rede colaborativa e de união, entre poder público e sociedade civil, apta a incrementar projetos de solidariedade que visam o combate a fome e o incremento da segurança alimentar.

Assim, o Conselho Contra a Fome será palco de estímulo à solidariedade, bem como agente colaborador quanto à segurança dos alimentos excedentes. Em sua composição, foi estimulada a participação de autoridades vinculadas à assistência social, à saúde e à rede alimentar, bem como da sociedade civil, justamente para que os frutos do diálogo resultem na elaboração de políticas públicas aptas a viabilizarem, com segurança, os projetos sociais que visem a erradicação da fome no município.